

A. I. Nº - 269132.0011/12-0
AUTUADO - LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVO
AUTUANTE - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET 25.06.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0122-04/13

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo e para materiais para consumo próprio pelo estabelecimento. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2012, reclama débito no valor de R\$ 31.767,57, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento nos anos de 2008 e 2009, relativos ao período fiscalizado de 01/01/2008 a 31/12/2009, conforme o demonstrativo às fls. 07 a 61 dos autos.

O autuado apresenta defesa à fl. 67, com documentos anexos, alegando, está de acordo com o auto de infração, porém informa que auferiu no mês de dezembro/2012 um saldo credor de R\$ 3.329.678,57, conforme livro de Registro de Apuração do ICMS, que diz acostar aos autos, em que solicita a compensação do débito fiscal com o referido saldo na forma do art. 317 inciso I alínea "b" item 3 do RICMS/BA, que o cita.

Diz, ainda, que enviou requerimento com este pedido em 08/12/2012 protocolado na SEFAZ/BA, termos em que aguarda deferimento.

O autuante presta Informação Fiscal, às fls. 86/87, dizendo que, a autuada acatou por inteiro o lançamento de ofício, sem impugnar qualquer parcela do mesmo, e que a defesa não traz qualquer substrato capaz de elidir a autuação fiscal ou de apontar, de forma objetiva, qualquer vício, no auto de infração, que pudesse ensejar sua nulidade ou improcedência.

Assim, pede pela inteira procedência do Auto de Infração em tela.

VOTO

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de apenas uma infração, que versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 31.767,57, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no período fiscalizado de 01/01/2008 a 31/12/2009, conforme os demonstrativos acostados aos autos às fls. 07/61.

O autuado não objeta sobre o mérito da autuação, nem tampouco o montante do débito apurado pelos demonstrativos acostados aos autos. Em consequência, subsiste a infração 1 pelo reconhecimento tácito do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pede para efetuar a compensação do débito fiscal, com saldo credor apurado na sua escrita fiscal do mês de dezembro de 2012, com embasamento legal no art. 317 inciso I alínea "b" item 3 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, que dispõe:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte:

b) para pagamento de débito do imposto decorrente de:

3 - autuação fiscal;

Sobre tal pedido, em que pese não ser atribuição de nossa competência, no julgamento da lide, quanto definir a forma de quitação do débito fiscal, não observo objeção na legislação acima apresentada, como bem destacou o sujeito passivo em sua defesa, porém o procedimento de quitação não é simplesmente de compensação, mas sim, de solicitação formal, por parte do autuado, após ciência do resultado do Acórdão publicado, para a repartição fazendária de sua circunscrição em emitir o Certificado de Credito do ICMS com fins de utilização para pagamento do Auto de Infração nº **269132.0011/12-0** em tela, conforme dispõe o art. 199, inciso I do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, que tal certificado pode ser substituído por Nota Fiscal Avulsa de emissão exclusiva da repartição fazendária, conforme dispõe o § 3º do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela por restar procedente na forma do reconhecimento tácito do autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269132.0011/12-0** lavrado contra **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.767,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA